RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.333 - RS (2016/0035334-7)

: MINISTRO SÉRGIO KUKINA RELATOR

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE

DO SUL

: ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - RS045470 **ADVOGADOS** 

ENIO MEREGALLI JÚNIOR - RS067456

PRISCILA MEREGALLI E OUTRO(S) - RS075262

RECORRIDO : UNIÃO

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narram os autos que o sindicato recorrente ajuizou a subjacente ação ordinária em desfavor da UNIÃO, cujo objetivo é o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento da classe inicial (atual terceira classe), para os servidores que ingressaram no Departamento de Polícia Federal, relativo ao período no qual frequentaram o curso de formação na Academia Nacional de Polícia, nos termos da previsão constante do Decreto-Lei 2.179/1984, compensando-se os valores recebidos, a esse mesmo título, em decorrência do art. 14 da Lei 9.624/1998, tudo devidamente acrescido dos consectários de lei.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, em face do acolhimento da prejudicial de prescrição do próprio fundo de direito (fls. 191/195).

A sentença foi confirmada pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 264):

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.320/87, ART. 11, CAPUT, E LEI Nº 7.144/83, ART. 1°. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. Consoante precedentes jurisprudenciais, prescreve em um ano o direito de ação para impugnar atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na administração direta ou autárquica, a contar da data da

> publicação da homologação do resultado final, o que restou implementado

no caso.

Confirmada a sentença que declarou a prescrição, resta prejudicado o recurso, que versou exclusivamente sobre o mérito propriamente dito.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos (fls. 301/305).

Sustenta a parte recorrente que "o Tribunal 'a quo' acabou por negar vigência e contrariar o disposto nos arts. 21, da Lei 4.717/65; Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, art. 1°-C; art. 1° Decreto n. 20.910/32; Súmula 85 STJ; art. 1° do Decreto-Lei n° 2.179/84; § 2°, do artigo 2.°, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC; art. 1° Decreto-Lei n° 2.179/84; artigos 1° e 8° da Lei 4.878/65; art. 2° da lei 9.266/96; art. 2° da Lei 11.095/05; arts. 535, I e II c/c art. 515, todos do CPC, enfrentando, de certa forma, a matéria sob o enfoque dos dispositivos legais aludidos no recurso de apelação, o que enseja a interposição do recurso especial" (fl. 313).

Nesse sentido, argumenta que (fl. 314):

[...] o acórdão fustigado infringiu o princípio tantum devolutum quantum appellatum disposto no caput do art. 515 do CPC, o qual dispõe que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Ainda que tenha reconhecido a prescrição, o Tribunal deveria analisar o Apelo sob os argumentos de mérito levantados, sendo a prescrição matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer momento, mesmo não tendo sido suscitada pelas partes (de ofício).

O recorrente interpôs embargos de declaração para apontar a contradição e omissão, pelo que foram parcialmente acolhidos pela Eg. 3ª Turma do TRF da 4ª Região, apenas para prequestionar a matéria, sem que adentrasse ao mérito da demanda.

A omissão apontada é relativa ao seguinte trecho da fundamentação do Acórdão Recorrido, que segue transcrito:

[...]

Resta evidente nos autos que essa D. Turma deixou de apreciar o mérito da ação, vez que, equivocadamente, entendeu pela prescrição da ação, por interpretar que a "impugnação a quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na administração direta ou autárquica prescreve em ano".

Excelência, relevante destacar que o cerne da questão não é a impugnação às regras procedimentais do concurso, contidas no Edital do certame, mas sim estabelecer qual a legislação aplicável durante o curso de formação para fins de fixação do valor do auxílio financeiro e, consequentemente, a condenação no pagamento das diferenças eventualmente existentes, matéria reservada à lei em sentido estrito, razão pela qual incide a prescrição quinquenal no caso em tela, e não a prevista na Lei n.º 7.144/83.

Tem-se que o prazo prescricional do direto de ação reputa o güingüênio a

ser contado da data da propositura da ação, donde por analogia para determinação do prazo prescricional, na hipótese, deve ainda ser estabelecida com o direito administrativo, que sempre teve por regra, ainda quando não expressamente positivada, o prazo de prescrição máximo de 05 (cinco) anos. Sim, verifica-se que o direito administrativo adotou como regra, desde sempre, o prazo máximo de prescrição de 05 (cinco) anos, tanto em favor da Administração, como contra ela.

[...]

De todos esses prazos, há de se destacar o contido no art. 21, da Lei nº 4.717, de 29.06.1965, que trata da ação popular e dispõe quanto à prescrição: "A ação prevista nesta lei prescreve em 05 (cinco) anos".

Como se sabe, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Logo, essa ação visa, dentre outras coisas, preservar a moralidade, a impessoalidade e a legalidade administrativa, e está sujeita a prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Por outro lado, e em face de um tratamento isonômico, muito bem vindo ante o princípio constitucionalizado da igualdade, o que vale para a Fazenda também vale contra ela. Nesse sentido, a Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.09.2001, afirmou, no seu art. 1º-C, que "prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos".

Ora, se o prazo conta a favor da Fazenda, também deverá ser contado em seu desfavor. Tem-se, pois, como conclusão lógica, que a regra prescritiva do qüinqüênio vale para todas as ações intentadas contra a Fazenda Pública, exceto para as ações de ressarcimento de danos.

De ordinário, a prescrição inicia seu curso a contar da data da violação do direito que torna a ação exercitável. Assim, violado que seja determinado direito assegurado por lei, nasce -- como conseqüência -- o direito de ação a ser exercido pelo seu titular perante o órgão jurisdicional. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, do critério da actio nata, observada a data da lesão como marco inaugural do transcurso do lapso de tempo fixado.

O sempre citado jurista CÂMARA LEAL bem definiu a questão quando, em sua obra específica sobre a prescrição na seara do direito civil, aduz ser o direito material originário de duas fontes, quais sejam: a) a lei que o reconhece em tese, e b) o fato que lhe dá concretude.

Nas sábias afirmações do citado jurista, assim que verificada a ocorrência do fato, ocorre a imediata aquisição do direito, o qual passa então a fazer parte do conjunto de bens de seu titular, sendo exercitável por conta de sua faculdade de agir (facultas agendi). Ou seja, o titular poderia, a partir de então, exercer este direito conforme as normas e dentro dos limites da lei. Havendo violação deste direito, a actio nata (ou nascimento do direito deste reivindicar em juízo a reparação do direito lesionado) se daria na data da supressão, começando a contar dentro de cinco anos.

Também acerca da incidência do critério da actio nata no instituto da prescrição de direitos, merece atenção especial a questão do efetivo

cômputo do tempo correspondente, o chamado "fundo de direito" que não prescreve, garantindo-se ao servidor o direito de pleitear as parcelas vencidas nos cinco anos subseqüentes à lesão.

Não bastassem estes argumentos, os próprios princípios que orientam o Direito Administrativo, em especial aquele da norma mais favorável, autorizam a interpretação que ora se preconiza.

Com efeito, as modificações determinadas pelo Código Civil de 2002, que prevê, no art. 206, §§ 2º e 3º, não se aplicam ao caso, em virtude de não tratar-se de reparação civil, advogar-se a incidência deste reduzido lapso para reclamar em juízo as reparações decorrentes de infortúnio laboral significa, na prática, coarctar o direito do administrado à indenização.

Ademais, não se pode esquecer de que a prescrição não é um direito para a vítima, mas um malefício, que pode perder, por circunstâncias alheias à sua vontade, a oportunidade de buscar uma reparação do direito violado.

A prescrição, ao contrário, é um benefício para o causador do dano, devendo ser apreciada com ponderação.

Desse modo, outras decisões proclamam o caráter de Direito Administrativo da cobrança e aplicam o prazo prescricional de cinco anos, com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. A própria Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem precedente nesse sentido, cujo julgamento ocorreu quatro meses antes daquele indicado acima.

Para outros créditos não tributários, o STJ tem entendido que o prazo prescricional, quando não há previsão específica, é de cinco anos, com base no Decreto nº 20.910/1932. Além disso, há uma padronização pelo Legislador quando estabelece prazos específicos para cobrança de créditos administrativos, sempre estabelecendo o prazo de cinco anos 5, o que vem contrariar ainda mais a idéia posta pela ré da adoção do prazo bienal.

Por fim, há que se considerar o disposto na Súmula n. 85 do STJ, que dispõe sobre as verbas de trato sucessivo.

Dessa forma Excelências, diante da negativa de vigência do art. 535 do CPC, principalmente porque o acórdão reconheceu a prescrição da ação, sem contudo adentrar ao mérito da apelação, porquanto demonstrada que não se aplica regra de prescrição adotada para o caso dos autos.

No mérito, insiste em que os servidores substituídos que ingressaram no DPF enquanto vigia o texto anterior do art. 2º da Lei n. 9.266/96, durante o curso de formação, fazem jus ao recebimento da bolsa de 80% a recair sobre o subsídio percebido pelo cargo correspondente na segunda classe; os que ingressaram após as alterações conferidas pela Lei 11.095/2005 devem, então, receber os 80% a incidir sobre o subsídio percebido pelo cargo para o qual se prestou concurso, contudo na terceira classe. Destarte, aponta também a existência de dissídio jurisprudencial.

Por fim, requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 358/371.

Recurso admitido na origem (fl. 374).

É O RELATÓRIO.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.333 - RS (2016/0035334-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE

DO SUL

ADVOGADOS : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - RS045470

ENIO MEREGALLI JÚNIOR - RS067456

PRISCILA MEREGALLI E OUTRO(S) - RS075262

RECORRIDO : UNIÃO

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. POLÍCIA FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515 E 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. DIFERENÇAS DE VENCIMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUAL DO DECRETO-LEI 2.320/1987 E DA LEI 7.144/1983. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1° DO DECRETO 20.910/1932.

- 1. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016.
- 2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, lastreando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão recorrido, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).
- 3. É certo que o Decreto-Lei 2.320/1987 e a Lei 7.144/1983 fixam o prazo de 1 (um) ano para a prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, em especial para o ingresso nas carreiras da Polícia Federal, possuindo natureza especial em relação ao prazo previsto no Decreto n. 20.910/32. Precedente: **REsp 800.634/MG**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 20/4/2009.
- 4. Caso concreto, porém, em que a subjacente ação ordinária não tem por objeto a impugnação das regras procedimentais de concurso público, contidas no Edital do certame, mas sim a cobrança de diferenças remuneratórias concernentes ao período em que os

servidores substituídos participaram do curso de formação que antecedeu seu efetivo ingresso na carreira policial federal. Logo, o prazo prescricional incidente na espécie é aquele previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

5. Recurso especial do Sindicato autor conhecido e parcialmente provido, a fim de afastar a prescrição anual acolhida pelas Instâncias ordinárias, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, dando-lhe a solução que entender de direito.



#### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016.

Dito isto, nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão recorrido, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).

In casu, deixou o Tribunal *a quo* de incursionar no mérito da controvérsia em face do acolhimento da prejudicial de prescrição do fundo de direito, nos seguintes termos (fls. 261/262):

Pleiteia-se que a condenação ao pagamento da bolsa de 80% recaia sobre o subsídio percebido pelo cargo correspondente na segunda classe, e, aos que ingressaram após as alterações conferidas pela Lei n.º 11.095/2005, que então percebam os 80% a incidir sobre o subsídio percebido pelo cargo que prestou concurso, contudo na terceira classe.

A sentença de primeiro grau assim analisou a questão aqui posta, no que pertine à prescrição:

Quanto à incidência de prescrição, o Sindicato defende a do prazo geral de 05 (cinco) anos, estabelecido pelo Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, para o exercício de todo o direito de agir contra os Entes Públicos (art. 1º). Apesar deste prazo geral, o próprio Decreto nº 20.910 fixou, em 01 (um) ano, o prazo para o exercício de direito à reclamação administrativa (art.

6°). E, no seu art. 10, expressamente, disse que 'o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras'. Ou seja, ele previu a possibilidade de que outros diplomas legislativos estabelecessem prazos diferenciados para regular a prescrição do direito de agir contra os Poderes Públicos. No caso específico do ingresso, nas categorias funcionais da

Carreira de Policial Federal, o antigo Decreto-lei nº 2.320, de 26.01.1987 (que apesar das alterações ainda está em plena vigência e eficácia), diz, no seu art. 11, caput, que 'prescreve em 1 (um) ano o direito de ação contra qualquer ato relativo aos processos seletivos, realizados pela Academia Nacional de Polícia, para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, a contar da data de sua publicação'. Do mesmo modo, a Lei nº 7.144, de 23.11.1983 - que estabelece o prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais - diz, no art. 1°, que 'prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais'. Sendo assim, não existe nenhuma ilegalidade a reconhecer nos referidos diplomas posteriores ao Decreto nº 20.910/1932, na exata medida da previsão que ele mesmo fez sobre casos que mereceriam aplicação diferenciada de prazos prescricionais. Por essas razões, acolho a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal, já que, entre a data da homologação final dos concursos e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu mais de 1 (um) ano.

Como se vê, a magistrada a quo reconheceu a ocorrência de prescrição no caso concreto, avançando, não obstante, no julgamento do mérito propriamente dito, concluindo pela improcedência.

De ofício, passo à análise da prescrição, que não foi objeto do recurso de apelação, destacando que a sentença, no aspecto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe o mister constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, assim se posicionou, em precedente da 3ª Seção:

[...]

Nesta esteira, como a ação para veicular impugnação a quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na administração direta ou autárquica prescreve em ano, a contar da data da publicação da homologação do resultado, tenho que, no caso, o reconhecimento da prescrição se impõe no caso concreto.

Confirmada a sentença que declarou a prescrição, resta prejudicado o recurso, que versou sobre o mérito propriamente dito.

Ante o exposto, voto por manter a sentença na parte que reconheceu a prescrição e dar por prejudicada a apelação.

Destarte, não procede a tese de afronta aos arts. 515 e 535, II, do CPC/1973.

Passo ao exame da questão da prescrição.

Extrai-se do trecho acima colacionado que a Corte de origem firmou a compreensão no sentido de que o prazo prescricional aplicável à espécie é aquele disposto

pelo Decreto-Lei 2.320/1987 (que "Dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências") ou, alternativamente, pela Lei 7.144/1983 (que "Estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais"), a saber:

#### Decreto-Lei 2.320/1987

Art. 11. Prescreve em 1 (um) ano o direito de ação contra qualquer ato relativo aos processos seletivos, realizados pela Academia Nacional de Polícia, para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo e inexistindo ação pendente, as provas, os exames e o material inservível poderão ser incinerados.

#### Lei 7.144/1983

Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.

Art. 2º Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Tal compreensão, todavia, merece reparos.

Com efeito, não se olvida de que referidos diplomas legais fixam o prazo de 1 (um) ano para a prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, possuindo natureza especial em relação ao prazo previsto no Decreto n. 20.910/32.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DEDISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N.º **CONCURSO** 284/STF. ADMINISTRATIVO. *PÚBLICO DELEGADO* DEPOLÍCIA FEDERAL. EDITAL $N.^{o}$ PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REVER ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. LEI N.º 7.144/83. PRAZO DE 1 (UM) ANO. MARCO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO LESIVO. PRINCÍPIO SUSPENSÃO DAACTIO NATA. PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da

legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

- 2. Não realizada a demonstração da divergência jurisprudencial nos termos exigidos nos artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ, por meio do denominado cotejo analítico, restaram inviabilizados a comprovação da existência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, e, por conseguinte, o conhecimento do recurso especial pela alínea c.
- 3. A Lei n.º 7.144/83 estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, possuindo aplicação aos concursos que especifica em face da sua especialidade, em detrimento do Decreto n.º 20.910/32.
- 4. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida; sendo certo que, no caso dos autos, se materializou com a publicação do ato da Banca Examinadora que anulou as questões da prova objetiva.
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 800.634/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 20/4/2009)

Nada obstante, tais diplomas legais não se aplicam a toda e qualquer relação jurídica existente entre os candidatos e a Administração.

Como bem asseverado pela parte recorrente, a subjacente ação ordinária se vincula à cobrança de valores referentes a uma suposta diferença entre os montantes pagos aos servidores substituídos a título de bolsa, durante o curso de formação, e aquele que, a seu ver, seria o valor correto, à luz da legislação de regência que aponta.

Tem-se, assim, que o objeto da demanda não versa a respeito das regras procedimentais do concurso, contidas no Edital do certame, mas, antes, sobre uma relação jurídico-administrativa existente entre os servidores substituídos e a Administração, no que concerne à fixação dos vencimentos a eles devidos no período em que participaram do curso de formação, que antecedeu seu efetivo ingresso na carreira policial federal; por via de consequência, requer-se a condenação da UNIÃO ao pagamento das diferenças eventualmente existentes. Em outras palavras, busca-se, na espécie, a cobrança de uma dívida de valor.

Nesse contexto, deve prevalecer o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Impende ressaltar que, conquanto a questão *sub judice* se vincule a uma relação de trato sucessivo, é certo que as diferenças pleiteadas se encontram delimitadas no tempo, pois se referem ao período do curso de formação realizado pelos servidores substituídos sob a égide do Decreto-Lei 2.179/1984, consoante expressamente requerido na petição inicial. Confira-se (fls. 21/22):

Ante os fundamentos expostos, requer-se a Vossa Excelência:

a) seja ordenada a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal e no endereço indicado na qualificação, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

b) a procedência da ação para condenar a União Federal (DPF) ao pagamento de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para classe inicial (hoje terceira classe) da categoria funcional que os substituídos ingressaram no DPF, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.179/1984, pelo período em que os mesmos frequentaram o curso de formação profissional junto à ANP, compensando os valores percebidos a mesmo título em decorrência do pagamento feito com base no artigo 14, da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998; devendo os valores serem corrigidos monetariamente desde a data de cada evento, com a incidência de juros moratórios, sendo que os mesmos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, nos termos da fundamentação expendida;

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento de que as eventuais diferenças pleiteadas pela parte recorrente, em favor dos servidores substituídos, se encontram delimitadas ao tão só período correspondente ao curso de formação. Assim, com o término deste, inicia-se o prazo de cinco anos para a cobrança das diferenças remuneratórias suscitadas, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento a fim de afastar a prejudicial de prescrição anual acolhida pelas Instâncias ordinárias, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, dando-lhe a solução que entender de direito.

É como voto.